

PARECER Nº 731/09 – MPC/AC/DF

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105345/DF – 2ª SEÇÃO**

---

**SUSCITANTE:**

AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

**SUSCITADOS:**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL – DF

JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)

**RELATOR:**

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

**EMENTA:**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERTADO. POSTERIOR DECISÃO MONOCRÁTICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS POSTERIORES. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL.

1 – Na espécie, o Ministério Público Federal já ofertou parecer nos autos, sobrevivendo a r. Decisão monocrática de fls. 213/214.

2 – Os recursos posteriormente interpostos não trazem argumentação que imponha a alteração da análise anteriormente realizada por este órgão ministerial.

3 – Ante o exposto, o Ministério Público Federal apenas reitera sua anterior manifestação de fls. 199/211.

**Colenda Turma,  
Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

O Ministério Público Federal ofertou parecer nos autos às fls. 199/211, opinando pelo não conhecimento do conflito de competência.

Sobreveio a r. Decisão de fls. 213/214, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de

Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal (DF).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo (fls. 220/322).

O Ministério Público do Trabalho igualmente interpôs agravo regimental com pedido de reconsideração às fls. 385/413.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas interpôs agravo regimental às fls. 525/550.

Prestadas informações pelo Juízo Trabalhista (fls. 624/651).

Nova vista ao Ministério Público Federal, que passa a tecer suas considerações.

O argumento central trazidos nos três recursos interpostos nos autos consiste no fato que a adjudicação da Fazenda Piratininga ocorrera em 27.08.08, anteriormente, portanto, ao deferimento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que ocorreu em 13.11.08.

Referida argumentação não altera a análise anterior deste órgão ministerial (fls. 199/211), cuja conclusão foi que, na espécie, não há conflito de competência.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal reitera sua manifestação de fls. 199/211.

Brasília, 06 de outubro de 2.009

MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA